



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003709/2003-90
Recurso nº
Resolução nº **1801-00.064 – 1ª Turma Especial**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em realização de diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada a recolher IRPJ, no valor total de R\$ 501.984,97, incluída a multa de ofício regular e juros moratórios, relativo a diferenças constatadas entre os valores pagos / declarados em DCTF e aqueles escriturados na contabilidade (Lalur), nos anos-calendários de 1998, 2000 (Lucro Real Anual), 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, 1º, 3º e 4º trimestres de 2002 e 1º e 2º trimestres 2003.

O procedimento fiscal teve início por causa de uma representação oriunda da Procuradoria da República em face a supostos ilícitos tributários previdenciários.

Constatou a fiscalização, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 59 a 68 e Autos de Infração de fls. 69 a 82 que a empresa não efetuou qualquer recolhimento ou declaração em DCTF relativo aos anos-calendários de 2000 e 2001, e alguns pagamentos/declarações parciais para 1998 e 2002.

O auditor-fiscal assinalou que a empresa entregou diversas DCTF e DIPJ retificadoras após iniciado o procedimento fiscal, em 15/09/03, as quais foram desconsideradas, por excluída a espontaneidade da fiscalizada.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 85 a 87 argumentando, em suma:

a empresa aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/03), em 31/07/03;

todos os débitos foram devidamente informados em DCTF ou DIPJ e automaticamente incluídos no PAES, conforme instruções da administração tributária;

assim desnecessária a autuação pois os débitos já estão confessados e parcelados, constituindo os lançamentos fiscais em *bis in idem*;

a autoridade fiscal deveria ter observado as DCTF/DIPJ entregues após iniciado o procedimento fiscal e considerado-as, pois a orientação está na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, em seu artigo 1º, inciso IV;

os valores de tributos retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas tributadas *ex officio* não foram computadas pela fiscalização;

a fiscalização não deduziu os valores pagos a título de IRPJ durante os exercícios, nem aqueles pagos a título de Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) nos valores que constaram nas DIPJ;

os valores de PIS e Cofins levados à tributação nestes autos foram objeto de autuação nos processos administrativos nºs 3707, 3711, 3708 e 3712; se foram lançados de ofício, a despeito da ação judicial, não podem ser adicionados ao lucro real dos períodos, por constituírem efetiva despesa; considerar nas duas autuações é *bis in idem*.

Aproveito trecho do relatório do acórdão ora combatido para historiar os seguintes fatos após a apresentação de impugnação:

“O fiscal autuante intimou a contribuinte a apresentar livro Diário e Razão e, após a análise dos referidos registros, foram elaboradas as planilhas de fls. 642/643 e, ao final, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

a) os valores do Auto de Infração em questão são originados de Verificações obrigatórias e lançados, portanto, com base na comparação entre os valores escriturados e os declarados em DCTF;

b) na ocasião foram lançados todos os valores escriturados no LALUR que não houvessem sido declarados em DCTF;

c) o contribuinte alegou, em sua impugnação ao lançamento, ter compensado os valores de IRPJ com créditos de fonte existentes em sua escrita contábil;

d) no intuito de verificar o montante compensado em seus livros, intimamos a apresentá-los, conforme documento de fls. 639 e 640;

e) a planilha de fl. 642 resume os registros contábeis do contribuinte extraídos dos livros razão de 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003 e diário de 2001 (em 2001 o razão está imprestável em função das páginas 266 a 305 repetirem os registros das páginas 001 a 041, omitindo, desta forma, os registros das contas utilizadas na compensação de IRPJ);

f) a planilha de fl. 643 registra os valores devidos (conta IRPJ a pagar — 0064.00001) e os compensados nas contas do ativo de onde se originaram os créditos (denominação no plano de contas, fl. 644), retratando a real situação;

Como resultado, os créditos de imposto retido na fonte estão escriturados e são compatíveis com os documentos de fls. 596 a 636; **as compensações de imposto retido com o IRPJ devido estão escrituradas de acordo com a planilha de fl. 643.**

(grifos não pertencem ao original)

Às fls. 646 e seguintes a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR exarou o Acórdão nº 06-18.391/08, mantendo integralmente os lançamentos tributários. Assim restou ementado o aresto:

“DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O VALOR DECLARADO/PAGO.

Procede a cobrança de tributo calculado sobre a diferença entre o valor escriturado e o declarado, apurado com base na documentação do contribuinte.

INGRESSO NO PAES NO CURSO DE AÇÃO FISCAL.

O contribuinte poderia optar pelo PAES, incluindo débitos ainda não lançados e não constituídos, mas não se exime nem da constituição de créditos tributários nem da multa de ofício, ou seja, não encerra, com este ato de adesão ao parcelamento especial, a ação fiscal em curso.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Não prospera a alegação de que a apresentação das DCTF observou o contido nas normas complementares à Lei nº 10.684, de 2003, posto que além de terem sido apresentadas no curso da ação fiscal, não constitua o instrumento adequado à sua pretensão, uma vez que o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, instituiu como requisito obrigatório o preenchimento da Declaração PAES.

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos o IRRF, referente à omissão de que trata o processo e desde que efetivamente comprovado não cabendo ao fisco promover ajustes relativos às retenções, estranhas a este processo, cuja iniciativa é de competência do sujeito passivo.

ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso.

Todavia, nesta data, enviou à Secretaria desta 3ª Câmara, por e-mail, para juntada em memorial, uma petição arguindo a adesão ao REFIS IV – Parcelamento regrado pela Lei nº 11.941/2009, acompanhada de dois recibos eletrônicos de declaração de inclusão de débitos respectivos.

Os documentos foram ora juntados eletronicamente (e-processo) e foram numerados de 1045 a 1047, no processo físico.

É o suficiente para o relato.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Em vista da precariedade do memorial apresentado, e em face à ausência de demonstrativo anexo aos recibos apresentados que inequivocamente comprovem estarem os débitos tributários objetos deste processo incluídos no retro mencionado parcelamento, converto o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente verifique a efetiva desistência do recurso interposto.

Havendo a inclusão dos débitos objetos deste processo no parcelamento, este processo restará extinto por ausência de matéria litigiosa, devendo ser encaminhado ao arquivo, conforme providências de praxe.

Não se constatando a efetiva desistência integral do recurso interposto deverá ser informado neste qual a matéria ainda litigiosa sobre a qual este órgão deverá se manifestar em julgamento e, então, devolvido a esta relatora..

Em qualquer caso, a recorrente deverá ser cientificada do resultado desta diligência, sendo-lhe facultada a sua manifestação no prazo regulamentar.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora